



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815704 - MS (2024
/0462119-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : GILSON HAGDON

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul entendeu pela suficiência de provas para a condenação, baseando-se nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante.

3. A defesa alega que o agravante é dependente químico e que a droga apreendida era para uso pessoal, requerendo a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e se é possível a desclassificação para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, foi considerada suficiente para a condenação, na ausência de elementos concretos que a desabonem.

6. A desclassificação para uso pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. A condição de usuário de drogas, por si só, não exclui a responsabilidade criminal pelo tráfico, especialmente quando há indícios de comercialização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra dos policiais é suficiente para a condenação por tráfico de drogas na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A desclassificação para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 3. A condição de usuário não exclui a responsabilidade por tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.423.220/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815704 - MS (2024
/0462119-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : GILSON HAGDON

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE
DROGAS. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. AGRADO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul entendeu pela suficiência de provas para a condenação, baseando-se nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante.

3. A defesa alega que o agravante é dependente químico e que a droga apreendida era para uso pessoal, requerendo a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e

se é possível a desclassificação para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, foi considerada suficiente para a condenação, na ausência de elementos concretos que a desabonem.

6. A desclassificação para uso pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. A condição de usuário de drogas, por si só, não exclui a responsabilidade criminal pelo tráfico, especialmente quando há indícios de comercialização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra dos policiais é suficiente para a condenação por tráfico de drogas na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A desclassificação para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 3. A condição de usuário não exclui a responsabilidade por tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.423.220/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023.

RELATÓRIO

Em agravo em recurso especial interposto por Gilson Hagdon contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ fls. 638-643), examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas, e na deficiência de fundamentação, conforme o Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, praticado em data não especificada, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 816 dias-multa (e-STJ fls. 446-447).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ fls. 444-459) manteve a condenação. Fundamentou que a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas foram comprovadas, destacando o envolvimento do agravante em atividades criminosas e a reincidência, o que inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegou violação dos artigos 386, IV, do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de redução de pena do tráfico privilegiado, a fixação de regime mais brando e a substituição de penas (e-STJ fls. 563-581).

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem porque, para acolher os pleitos de absolvição e de reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ. Ademais, a defesa não apontou dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido ao pedir a redução da pena-base, aplicando-se o Enunciado nº 284 da Súmula do STF devido à deficiência da fundamentação recursal (e-STJ fls. 641-643).

Na petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 652-662), o agravante busca impugnar a decisão de inadmissão. Alega, em síntese, que o recurso especial não pretende rediscutir o elenco probatório, mas sim a reavaliação das provas, destacando que a quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado. Ademais, sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois a questão debatida é de direito e não de fato. Por fim, argumenta que o acórdão recorrido deixou de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apesar de o agravante preencher os requisitos para tanto.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 753-758).

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 761-765), o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7.

Daí o agravo regimental (e-STJ fls. 773-781), no qual a parte recorrente reitera que a análise da pretensão dispensa a incursão fático-probatória, refutando a incidência do óbice apontado.

Sobrevieram contrarrazões (e-STJ fls. 792-800), nas quais se postula a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Não foram, contudo, trazidos argumentos novos capazes de alterar a conclusão a que se chegou quando da prolação da decisão monocrática, a qual vai mantida, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado pelas instâncias ordinárias a uma pena oito anos e dois meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas.

O acórdão, que confirmou a sentença condenatória, apresenta a seguinte fundamentação (e-STJ 444-459):

"Constata-se dos depoimentos em fase investigativa e os prestados em juízo dos policiais foram uníssonos e uniformes e que a versão de Gilson, são inconsistentes e alheias aos demais elementos coligidos aos autos, de modo que, pelo sistema de valoração de provas, carecem de credibilidade.

Cabe ressaltar que o depoimento de policiais é considerado idôneo, capaz de embasar uma condenação, quando em consonância com o conjunto probatório, sobretudo porque não há nos autos nenhuma prova que eles tivessem algo contra o apelante ou interesse próprio na investigação do fato criminoso.

E ainda, soma-se ao fato os diálogos e imagens colhidos no celular apreendido, conforme bem pontuou o magistrado na sentença:

[...]

Assim, da análise das provas, constata-se que as condições em que se deu a conduta criminosa, bem como as circunstâncias que envolveram o fato, são também indicativas de tráfico praticado por Gilson.

Dito tudo isso e, em que pese o fato do apelante negar autoria do fato delituoso, os mesmos sucumbem diante da versão fática apresentada pelos policiais, bem como dos demais depoimentos colhidos em fase inquisitiva, a

qual, inclusive, tem seguro amparo nos elementos de convencimento durante a fase de investigação.

Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, revelador da prática do delito de tráfico de entorpecentes, resulta inviável a absolvição de Gilson, devendo ser mantida a sentença tal como proferida.

Em continuidade, requer a defesa o reconhecimento do tráfico privilegiado. De igual forma razão não lhe assiste. Explico:

De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as penas do caput poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Trata-se de causa de diminuição de pena tendente a punir com menor rigor aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida.

Dito isso, além de possuir maus antecedentes e ser reincidente, soma-se ao fato de que por ocasião do flagrante foram apreendidos drogas divididas em porções prontas para a venda, além dos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, no sentido de que Gilson já era conhecido no meio policial pela traficância, de forma que resta incontestado que o apelante dedica-se a atividades criminosas.

Com efeito, tendo a Corte *a quo* compreendido que os depoimentos são consistentes e idôneos, além de reputar presentes provas derivadas de acesso a celular apreendido, não há o que se falar em insuficiência probatória.

Alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA PELA CORTE LOCAL - SÚMULA 7 DO STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO - SUMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar eventual ofensa a norma constitucional, em face do disposto nos art. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. A fundamentação para a condenação pelo crime de tráfico de drogas teve por base diversos elementos de prova, de modo que, para desconstituí-los, seria necessária a imersão na análise fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial - Súmula 7 do STJ.

4. A condenação pode ser fundamentada em depoimentos dos policiais, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, conforme entendimento desta Corte Superior - Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.669.815/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. VÍCIO EM DROGAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu pela suficiência de provas para a condenação, baseando-se nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante.

3. A defesa alega que o agravante é dependente químico e que a droga apreendida era para uso pessoal, requerendo a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e se é possível a desclassificação para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

5. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, foi considerada suficiente para a condenação, na ausência de elementos concretos que a desabonem.

6. A desclassificação para uso pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. A condição de usuário de drogas, por si só, não exclui a responsabilidade criminal pelo tráfico, especialmente quando há indícios de comercialização.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra dos policiais é suficiente para a condenação por tráfico de drogas na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A desclassificação para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 3. A condição de usuário não exclui a responsabilidade por tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33;

Súmula 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.423.220/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.612.974/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0462119-2

AgRg no
AREsp 2.815.704 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014670220228120012 0001467022022812001250000
0001467022022812001250001 0001467022022812001250002
082022001472872 14670220228120012 1467022022812001250000
1467022022812001250001 1467022022812001250002 82022001472872

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON HAGDON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RAIANE CANDIDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON HAGDON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245405;119441;534@

2024/0462119-2 - AREsp 2815704 Petição : 2025/0047100-3 (AgRg)